



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720196/2015-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-005.879 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos para reparar contradição do acórdão embargado.

No caso, a decisão embargada foi contraditória ao divulgar ementa com conteúdo diverso das razões de decidir da maioria da turma. Assim, deve-se retificar aquela parte da ementa para fazer constar o correto conteúdo decisório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

A decadência do crédito tributário referente à multa de ofício, por se tratar de modalidade de lançamento de ofício, deve seguir a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para reparar a contradição apontada, alterando a ementa do Acórdão nº 1302-004.335, de 11 de fevereiro de 2020, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.879 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720196/2015-75

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra decisão proferida no Acórdão nº 1302-004.335, de 11 de fevereiro de 2020, que restou assim decidido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas, votando pelas conclusões quanto a esta última os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa qualificada, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo que mantinha a qualificação, votando o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca pelas conclusões do relator, e, ainda, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário do coobrigado Eneas Cesar Pestana Neto para afastar a responsabilidade solidária e em negar provimento ao recurso de ofício dos demais coobrigados.

Na parte que interessa, a decisão teve a seguinte ementa:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA.

Ocorrendo qualquer modalidade de simulação, o prazo decadencial para o lançamento de ofício é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em seu arrazoadado, sustenta a embargante que o acórdão padeceu do vício de contradição nos seguintes termos:

2 - Contradição quanto à fundamentação para o afastamento da decadência parcial do crédito tributário

A Embargante defendeu no item III. 1 do Recurso Voluntário a ocorrência da decadência parcial do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ("CTN"), porquanto restou comprovada a existência de pagamento antecipado/parcial (fls. 1.944/1.978), bem como a inexistência de fraude. Deste modo, verificado que os créditos tributários exigidos decorrem das competências de janeiro a dezembro de 2010 e a lavratura dos autos de infração se deu em 26/03/2015, todos os valores pertinentes a datas anteriores a 26/03/2010 se encontram alcançados pela decadência.

Ao proferir o voto sobre o tema, o Conselheiro relator do voto embargado consignou expressamente que "a maioria da Turma entendeu que a decadência deve seguir a regra geral do art. 173,1, por outro fundamento. Como o crédito tributário constituído se refere à multa de ofício, a regra deve ser aquela exigida para os lançamentos de ofício." (fl. 25 do acórdão embargado). Ou seja, a decadência parcial não foi acolhida em razão de a maioria da Turma ter entendido que se trataria de uma hipótese de exigência exclusiva de multa/lançamento de ofício.

Todavia, ao sintetizar o voto na ementa do acórdão embargado, foi trazido o argumento de que a decadência não poderia ter sido aplicada em razão da constatação de simulação no caso. Veja-se:

(...)

Ora, trata-se evidentemente de entendimentos conflitantes/contraditórios sobre o mesmo tema (aplicação ou não da decadência), o que não pode prevalecer.

De fato, tendo a maioria da Turma votado por um fundamento, não poderia a ementa do acórdão trazer outro argumento, inclusive porque as ementas têm por função sumarizar o conteúdo decisório dos acórdãos e orientam contribuintes e PGFN na busca por jurisprudência e no embasamento de seus recursos especiais.

O ilustre Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, presidente desta turma, por despacho proferido em 18/04/2021, admitiu os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja tão somente analisada a referida contradição apontada embargante (suscitada como item “2” na sua peça recursal).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Os embargos de declaração foram admitidos com base no que prevê o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, portanto, deles tomo conhecimento.

No voto que proferi no acórdão embargado, depois de afastar a qualificação da multa aplicada por entender que o caso revelava um mero planejamento tributário inoponível ao Fisco (que não enseja as hipóteses de sonegação ou fraude reclamadas para a mencionada qualificação), defendi que, ainda assim, estava caracterizada a simulação por vício de causa capaz de atrair a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, com base na ressalva contida no § 4º do seu art. 150 (“salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”).

Contudo, como expresso no conteúdo decisório daquele acórdão, a maioria da turma preferiu me acompanhar pelas conclusões por entender que a decadência deve seguir o estipulado naquele art. 173, I, pelo simples fato de o crédito tributário lançado se referir à multa de ofício. Nesse sentido, a regra deve ser aquela exigida para os lançamentos de ofício. Tal ponto, ficou claramente expresso na parte final do trecho que tratou dessa matéria.

Assim, uma vez que o texto da ementa reproduzido no relatório acima refletiu a ideia contida naquele meu entendimento, há que se corrigi-lo para reparar a contradição apontada.

Destarte, retifica-se aquela parte da ementa, com base no art. 63, § 8º, do RICARF, para fazer constar o seguinte conteúdo:

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

A decadência do crédito tributário referente à multa de ofício, por se tratar de modalidade de lançamento de ofício, deve seguir a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de acolher os embargos opostos, para reparar a contradição apontada, alterando onde cabível a ementa do Acórdão nº 1302-004.335, de 11 de fevereiro de 2020, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio